



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Sobre licitacao@itarema.ce.gov.br Sair

roundcube E-mail Contatos Calendário Configurações Webmail Home

Voltar Criar email Responder Responder ... Encaminhar Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PÁGINA
PROFESSOR MUNICIPAL DE ITAREMA

Caixa de entrada 5

- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

Recurso administrativo 27/2023

De **BRUNA ALVES DE SOUZA IPAMERI**

Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**

Responder para **licitacaosportscalcados@gmail.com**

Data **28/09/2023 10:42**

Bom dia!

Segue em anexo nosso recurso administrativo, pois na plataforma do BANCO DO BRASIL tem um limite de tamanho do documento, com isso impossibilita da nossa empresa anexar o recurso na plataforma conforme pode ser visto na PRINT DA TELA, que encaminho em anexo.

Desde já peço que acuse o recebimento do mesmo!

--

Atenciosamente,
BRUNA ALVES DE SOUZA ME
Fone: (64) 3453-5612
Celular: (64)93500-2182

tela BB.jpg
~154 KB [Exibir](#) [Baixar](#)

Mensagem 1 de 8

recurso.zip (~8,5 MB)

tela BB.jpg (~154 KB)

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas
Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1
Rua Cel. João Rincón, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri
Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
NÚMERO BANCO DO BRASIL N.º 1017902

A empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.176.661/0001-66, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de sua titular e representante legal **Sra. Bruna Alves de Souza**, brasileira, portadora do RG n.º 6079806 SSP/GO e inscrita no CPF/MF n.º 035.389.051-00, na forma prevista no item 12 do Edital e do artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, vem **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a licitante **Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstrados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo é previsto no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), que assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Dessa forma, o *dies a quo* inicia com a publicação do vencedor no sistema, declarado no chat da Ata de Sessão Pública, datada do dia 27.09.2023, as 15:03:48 horas. Portanto, o prazo final determinado pela legislação afeta **se esgota em 01.10.2023**, o que torna o presente recurso dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.



2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO:

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:
100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612


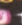
64. 99612-5151

  100sportscaldasnovas

 Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
 Centro - (Próximo a Igreja Matrix)



64. 3461-7780

64. 99226-4633

  100sportspiresdorio1

 Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
 Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

  100sportsipameri

 Rua General Mascarenhas, nº 11
 Ipameri - Goiás

Trata-se de processo administrativo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços e documentos habilitatório em conformidade com o edital e a legislação. Após a fase de lances, a Recorrente, uma vez que detinha os preços mais vantajosos, arrematou os seguintes itens:

ITENS	Propomos fornecer ao PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA , pelos preços a seguir indicados, os produtos abaixo, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico supracitado dessa Unidade Gestora:						
	DESCRIÇÃO		marca	modelo	qtde	Valor Unit.	Valor Total
02	APITO PROFISSIONAL - ESPECIFICAÇÃO: APITO PROFISSIONAL CORPO PLÁSTICO, SEM ESFERA, PRETO, PRODUZIR 4,0 KHZ DISTANTE DE 20 METROS, COM POTÊNCIA DE 115 DECIBÉIS	und	fox	apiot	235	20,21	R\$ 4.749,35
12	BOLA OFICIAL PARA FUTEBOL DE CAMPO ADULTO - ESPECIFICAÇÃO: TERMOTEC, COM 8 GOMOS, CONFECIONADA COM MICROFIBRA TENDO A MATÉRIA PRIMA NEO-GEL. APROVADA PELA FIFA. CIRCUNFERÊNCIA 68-70CM, PESO 420 – 445 GRAMAS.	und	magussy	campo pro	450	61,50	R\$ 27.675,00
13	BOLA OFICIAL PARA FUTSAL MASCULINO ADULTO - ESPECIFICAÇÃO: BOLA OFICIAL PARA FUTSAL ADULTO, TERMOTEC- PU- 8 GOMOS- CIRCUNFERÊNCIA: 61 - 64 CM PESO: 410 - 440G- CÂMERA AIRBILITY (FEITA COM BORRACHABUTÍLICA, POSSUI SISTEMA DE BALANCEAMENTO, COMÓTIMA RESISTÊNCIA À RETENÇÃO DE AR. A VÁLVULA É COMPOSTA DE BORRACHA NATURAL E SINTÉTICA. APROVADA PELA CBFS	und	magussy	futsal pu	330	61,50	R\$ 20.295,00

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:

100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612
 64. 99612-5151
 100sportscaldasnovas
 Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
 Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780
 64. 99226-4633
 100sportspiresdorio1
 Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
 Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661
 100sportsipameri
 Rua General Mascarenhas, nº 11
 Ipameri - Goiás

17	BOLA OFICIAL PARA VÔLEI DE PRAIA - ESPECIFICAÇÃO: BOLA OFICIAL DE VÔLEI, DE PRAIA, COM 12 GOMOS, TERMOTEC, CONFECCIONADA COM MICROFIBRA, COM 65 – 67 CM DE DIÂMETRO E PESO DE 260 – 280 GRAMAS	und	magussy	volei praia	75	76,26	R\$ 5.719,50
18	BOMBA DE AR - ESPECIFICAÇÃO: BOMBA PARA INFLAR E ESVAZIAR BOLAS. INFLA NOS DOIS SENTIDOS. CONTÉM MANGUEIRA E DUAS AGULHAS.	und	convoy	bomba	220	21,00	R\$ 4.620,00
24	CAMPO DE FUTEBOL DE BOTÃO EM AGLOMERADO 12MM, DIMENSÕES: ALTURA: 3 CM, LARGURA: 61CM, PROFUNDIDADE/COMPRIMENTO: 91 CM, PESO: 4.00 KG, MATERIAL DO TAMPO: AGLOMERADO, ESPESSURA 90 MM.	und	klopf	oficial	72	164,50	R\$ 11.844,00
26	CHUTEIRA PARA FUTEBOL DE CAMPO - ESPECIFICAÇÃO: CHUTEIRA PARA FUTEBOL DE CAMPO, COM PARTE SUPERIOR (CABEDAL) EM LAMINADO SINTÉTICO DE PVC, SOLADO COM TRAVAS EM PVC E COSTURADO, E PALMILHA EM EVA. TAMANHOS E CORES AS COMBINAR	par	new stillus	campo	600	70,00	R\$ 42.000,00
28	COLETE DE FUTEBOL MÉDIO.	und	trb	oficial	380	13,00	R\$ 4.940,00
32	DOMINÓ, PÇS EM VINIL LAVÁVEL, ACONDICIONADA EM ESTOJO, SELO COM APROVAÇÃO DO INMETRO	und	domino	domino	210	38,00	R\$ 7.980,00
48	JOGO EDUCATIVO, TIPO XADREZ, TABULEIRO DE MADEIRA, COM PÇS PLÁSTICAS, ESTOJO DE MADEIRA, 32 CMX16 CMX06 CM. CERTIFICADO DO INMETRO	und	xalingo	xadrez	130	75,00	R\$ 9.750,00
49	KIT CARTÕES PARA JOGO NAS CORES AZUL, AMARELO E VERMELHO - DIMENSÕES: 16CM X 16CM, EM PVC	kit	scalibu	oficial	50	19,00	R\$ 950,00
50	MEDALHA DE METAL, 29 MM, HONRA AO MÉRITO, COR: BRONZE	und	crespar	medalhas	800	3,90	R\$ 3.120,00

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

53	MEDALHA PERSONALIZADA DIAMETRO 7CM	und	crespar	personalizado	900	5,44	R\$ 4.896,00
54	MEDALHA PERSONALIZADA DIAMETRO 8CM	und	crespar	personalizado	700	7,00	R\$ 4.900,00
55	MEIÃO ESPORTIVO - ESPECIFICAÇÃO: MEIÃO ESPORTIVO COM FAIXA TENSORA NOS PÉS E TORNOZELOS, PÉS ATOALHADOS	par	zomp	oficial	670	12,00	R\$ 8.040,00
56	MESA DOBRÁVEL, OFICIAL PARA TÊNIS DE MESA, EM MDP 15 MM, ACABAMENTO EM PRIMER AZUL COM LINHAS DEMARCATÓRIAS BRANCAS, ESTRUTURA: MADEIRA, PESO APROXIMADO: 60 KG, DIMENSÕES DO PRODUTO (A X L X P): 76 X 274 X 152 CM	und	klopf	oficial	4	1045,00	R\$ 4.180,00
58	PETECA, BRINQUEDO CONFECCIONADO EM MATERIAL SINTÉTICO, COM UMA BASE DE CORTIÇA COBERTA POR UMA FINA CAMADA DE CABEDAL, 16 PENAS FIXADAS NA BASE.	und	scalibu	oficial	210	15,00	R\$ 3.150,00
67	TROFÉU HONRA AO MÉRITO. ESTATUETA HONRA AO MÉRITO, FABRICADO EM PLÁSTICO ABS E PINTURA DE ALTO BRILHO, TAM: 40 CM	und	jeps	trofeu	90	65,00	R\$ 5.850,00
68	TROFÉU HONRA AO MÉRITO. ESTATUETA HONRA AO MÉRITO, FABRICADO EM PLÁSTICO ABS E PINTURA DE ALTO BRILHO, TAM: 44 CM	und	jeps	trofeu	90	65,00	R\$ 5.850,00
69	TROFÉU HONRA AO MÉRITO. ESTATUETA HONRA AO MÉRITO, FABRICADO EM PLÁSTICO ABS E PINTURA DE ALTO BRILHO, TAM: 49 CM	und	jeps	trofeu	90	75,00	R\$ 6.750,00

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:

100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612
 64. 99612-5151

 100sportscaldasnovas
 Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
 Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

 64. 3461-7780
 64. 99226-4633

 100sportspiresdorio1
 Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
 Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

 100sportsipameri
 Rua General Mascarenhas, nº 11
 Ipameri - Goiás

70	TROFÉU PERSONALIZADO ALTURA 25CM	und	total acrilico	personalizado s	120	80,00	R\$ 9.600,00
73	TROFÉU PERSONALIZADO ALTURA 80CM	und	total acrilico	personalizado s	50	179,00	R\$ 8.950,00
VALOR TOTAL							R\$ 205.808,85

Todavia, às 12:52:15 horas do dia 18/08/2023, o Pregoeiro desclassificou a Recorrente do processo sob a seguinte alegação:

A empresa BRUNA ALVES DE SOUZA - ME, está INABILITADA, por descumprir o item 6.4.5, alínea d, Ausência da Certidão Específica da Junta Comercial.

Senhor Pregoeiro, os argumentos trazidos para a desclassificação da Recorrente não merecem prosperar, em virtude da análise, afastar-se do que a legislação pátria e decisões dos órgãos de controle externo vêm admitindo como elemento capaz de inabilitar um participante de um processo licitatório, questões estas, que passamos a tratar a seguir.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS ACERCA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE E. BRUNA ALVES DE SOUZA-ME

3.1 Da alegação quanto a não apresentação da Certidão Específica

O rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo 27 da Lei 8.666/93.

A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

Paulo: Atlas, 2013).

Dito isto, os atos praticados em uma determinada fase, tanto pelo pregoeiro quanto pelo licitante, devem ser aproveitados em todas as fases subsequentes, uma vez que, como dito, há dependência de uma fase em relação as demais.

Com base no exposto, a licitante apresentou em sua proposta inicial todas as informações de natureza qualitativa as quais as exigências eram vinculadas no instrumento convocatório, incluindo a validade da proposta e as marcas dos produtos a serem ofertados, conforme documentação anexada na plataforma do BANCO DO BRASIL com o limite de acolhimento até as, 08:30 do dia 18/09/2023.

Vale salientar que a fase de lances é uma etapa em que a Administração Pública apenas negocia valores, buscando sempre o menor preço. Aqui não estamos mais tratando de natureza qualitativa da proposta, pois as todas as condições da proposta já foram apresentadas em fase anterior.

Cumprindo ainda destacar que na abertura da sessão pública, antes do início da fase de lances, o Pregoeiro avalia as essas condições das propostas iniciais e, se houver qualquer incoerência, pode desclassificar de imediato a licitante. Como a Recorrente passou para a etapa de lances, conclui-se que não houve nenhum erro material em sua proposta, estando perfeitamente apta para ser aceita pelo órgão.

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

f 100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Od. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

f 100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

Deve-se aplicar ao caso o **princípio do formalismo moderado**, que determina a **eliminação de exigências burocratizantes desmesuradas, excessivas e alheias à essencialidade**, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (grifo nosso)

AREsp 1874356 RS (2021/0101225-1)

Isto posto, não se pode simplesmente desclassificar de imediato a proposta mais vantajosa para a administração em virtude de um equívoco meramente formal. Vale ressaltar que um dos objetivos da licitação pública é justamente a busca do melhor preço, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, uma vez que o Pregoeiro representa o interesse público, este deve buscar todas as formas possíveis de sanar qualquer equívoco com vistas a assegurar a proposta de maior vantajosidade.

Destarte, ainda que o pregoeiro estivesse com alguma dúvida relacionada a veracidade dos documentos, este deveria promover diligência para sanar qualquer obscuridade que julgue conter, conforme se vê a seguir:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Cumprе salientar que a diligência não se consubstancia em apenas uma faculdade do agente público, mas sim em um dever, uma vez que este procedimento preza pela amplitude da concorrência e aproveitamento da proposta mais vantajosa.

Uma das lições mais elementares do Direito Administrativo é distinção do princípio da legalidade, quando analisada sobre a ótica do administrado (povo) e da Administração Pública (Estado). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da legalidade como uma via de solução para o controle de práticas arbitrárias do Estado. Assim sendo, o Estado fica acorrentado aos ditames

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:

100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

impostos pela Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais, sendo o Poder Executivo um aplicador das normas consubstanciadas na legislação redigida pelo Poder Legislativo. Com vistas ao exposto, cite-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”. (grifo nosso)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (grifo nosso) **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.**

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei”. (grifo nosso) **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.**

Desta forma, uma vez que a Administração Pública zela pelo patrimônio do povo, detentor de todo o poder emanado na Constituição, seus agentes devem seguir a risca o que é determinado em lei, coibindo discricionariedades na conduta de seus representantes que não atentem com a finalidade prevista na norma legal. Vale lembrar que até mesmo as situações em que é permitido ao agente a conduta discricionária, esta é autorizada em lei, ou seja, até mesmo a discricionariedade é ato vinculado.

Visto isso, a Lei Federal nº 8.666/93, da qual rege a norma geral de licitações e contratos, ainda em vigor, e que se baseia o referido edital, vincula em seu artigo 27 os documentos necessários para a comprovação da habilitação das empresas licitantes, de modo que rol de documentos por exigidos é taxativo, conforme se vê abaixo.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

interessados,

exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que se refere a habilitação jurídica, a aludida legislação versa o seguinte conteúdo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Quando referida legislação subscreve “conforme o caso”, ela está se referindo ao tipo de constituição societária da empresa. Sendo assim, no caso da Recorrente, que é uma empresaria individual, os documentos necessário seriam somente a cédula de identidade do titular da empresa e o registro comercial, sendo dispensado os demais incisos.

Todavia, o Edital nº 027/2023 – PE, não se atentando ao comando legal, incluiu mais um documentos no rol de habilitação jurídica, conforme itens 6.4.5, qual seja:

6.4.5 d) Certidão Específica da Junta Comercial (histórico de todos os atos), onde será considerado como prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão;

Da mesma forma, o Edital incluiu outra documentação a mais no rol de habilitação fiscal e trabalhista que não está vinculada em lei.

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

É dever mencionar que as exigências habilitatórias devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais, como já entendido pelo Tribunal de Contas da União.

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Em julgado semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando as exigências exacerbadas na qualificação técnica de um determinado processo licitatório, decidiu pelo seguinte entendimento:

Todavia, a exigência editalícia e a recusa administrativa são ilegais na medida em que consubstanciam formalismo exacerbado, seja porque o art. 30 da Lei n. 8.666/93 não requer tal formalidade como condição de validade da documentação relativa a qualificação técnica, seja porque não guarda absolutamente nenhuma relação de pertinência e relevância para com a demonstração de qualificação técnica da licitante para a execução do objeto licitado e ao julgamento da proposta mais vantajosa a administração pública.

Remessa Necessária Cível nº 0313572-75.2018.8.24.0033/SC

Nesta mesma toada, a Lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à Certidão Específica. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação da Recorrente, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Ja se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:

100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

100sportscaldasnovas
Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

100sportspiresdorio1
Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

100sportsipameri
Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**;
(grifo nosso)

Afinal, no que se baseou as referidas exigências? Qual o instrumento normativo que autoriza a Prefeitura Municipal de Itarema a exigir os documentos de Certidão Específica? Qual a finalidade da exigência destes documentos?

Quando analisamos o teor da Certidão Específica e da Certidão Simplificada, percebemos que ambas retratam o mesmo conteúdo, sendo a finalidade de ambas a identificação do rol dos documentos arquivados na Junta Comercial, apenas com a distinção de formatação e que para a emissão da Certidão Específica a JUCEG o Órgão cobra uma taxa específica, enquanto a Certidão de simplificada é gratuita. Sobre isso é importantesaber:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifo nosso)

Sendo assim, a certidão encaminhada cumpre com a finalidade pretendida, sendo imperioso observar que como a Certidão Específica gera custo desnecessário a licitante, uma vez que para sua emissão exige-se dispêndios financeiros. Sendo assim, a exigência da Certidão

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:
100sportscalçados@hotmail.com



64. 3453-5612
64. 99612-5151
f 100sportscaldasnovas
Rua Major Vitor, nº 30 - Qd. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780
64. 99226-4633
100sportspiresdorio1
Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661
f 100sportsipameri
Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás



Específica, além de ilegal, é um excesso de formalismo que já está completamente obsoleto.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a Recorrente não houvesse apresentado os documentos exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados, o que não nos foi oportunizado.

Destarte, toda a interpretação da lei, da doutrina e da jurisprudência foi aplicada de forma totalmente equivocada pelo Pregoeiro, sendo necessário que o mesmo reveja esses atos e volte a fase classificatória e assim possa tomar a Recorrente Classificada e Habilitada, sanando todos os atos ilegais praticados no decorrer do processo.

Contudo e com não aceitação das alegações acima descritas, encaminho juntamento com este recurso administrativo um parecer favorável a nossa empresa, onde a mesma havia sido DESCLASSIFICA pelo mesmo motivo.

Por fim, a não correção do ato administrativo que tornou a Recorrente inabilitada e desclassificada ensejará em medidas administrativas e judiciais cabíveis, uma vez que a Recorrente detém direito líquido e certo.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, é imperioso que este Pregoeiro acolha o presente recurso para:

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL: 100sportscalçados@hotmail.com

64. 3453-5612

64. 99612-5151

f @ 100sportscaldasnovas

Rua Major Vitor, nº 30 - Od. 18 Lt. 5-A
Centro - (Próximo a Igreja Matrix)

64. 3461-7780

64. 99226-4633

f @ 100sportspiresdorio1

Rua Cel. João Rincon, nº 17 - Centro
Pires do Rio - Goiás

64. 99904-5661

f @ 100sportsipameri

Rua General Mascarenhas, nº 11
Ipameri - Goiás

- a) REFORMAR a decisão que DESCLASSIFICOU E INABILITOU a empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME e, por consequência CLASSIFIQUE-A e HABILITE-A no Pregão Eletrônico 27/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, para todos os itens em que fora desclassificada, para, em seguida, promover os demais trâmites para continuidade do certame;
- b) Em caso de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido para autoridade superior, em caráter suspensivo, nos moldes do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Ipameri (Go), 28 de Setembro de 2023

**BRUNA ALVES DE
SOUZA ME**

26.176.661/0001-66

BRUNA ALVES DE SOUZA

Empresária

CPF: 035.389.051-00

RG: 6079806 SSP/GO

**BRUNA
ALVES DE
SOUZA:035
38905100**

Assinado de forma
digital por BRUNA
ALVES DE

SOUZA:035389051
00Dados: 2023.09.28
10:34:30 -03'00'

BRUNA ALVES DE SOUZA ME

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARENHAS Nº 20 CENTRO IPAMERI-GO CEP: 75780-041 TEL: (64)93500-2182 EMAIL:
100sportscalçados@hotmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.21.0002.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO E PREMIAÇÕES PARA SEREM UTILIZADOS PARA ATIVIDADES E CAMPEONATOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

RECORRENTE: **BRUNA ALVES DE SOUZA ME**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **BRUNA ALVES DE SOUZA ME**, com fundamento no item 12 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira que julgou os documentos de PROPOSTA e HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Pregão Eletrônico 042/2023.

Em tempo, informamos que a Pregoeira e equipe de apoio, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, **BRUNA ALVES DE SOUZA ME**, manifestou a intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos dentro do sistema do Pregão Eletrônico, sendo esta aceita pela pregoeira. A recorrente anexou seu recurso no dia 23/08/2022, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado 12.3. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Pregoeira CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- I. Inabilitação por erro, pois a certidão negativa de falência e recuperação judicial, estava presente dentre os anexados no sistema
- II. Não necessidade de anexar certidão específica dentre os documentos habilitatórios.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, após uma revisão detalhada dos documentos apresentados, tornou-se evidente um equívoco na decisão de inabilitar a participante com base na ausência da certidão de falência e recuperação judicial. Constatamos que, de fato, tal certidão encontra-se devidamente anexada entre os documentos apresentados pela licitante.

No que concerne à certidão específica emitida pela junta comercial, é plausível aceitar o argumento de que a versão simplificada apresentada pela licitante pode efetivamente suprir as informações requeridas. Isso se alinha com os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade, que são fundamentais no contexto de um processo licitatório.

Princípio do Formalismo Moderado: Este princípio orienta que a Administração Pública deve adotar uma postura mais flexível ao analisar a documentação apresentada pelos licitantes, desde que sejam atendidas as exigências essenciais. Nesse sentido, a certidão simplificada, embora não seja idêntica à versão completa, pode conter as informações essenciais para a avaliação da habilitação da licitante. Portanto, é sensato considerar o formalismo moderado ao avaliar a aceitabilidade desse documento.

Princípio da Vantajosidade: Este princípio estabelece que as decisões tomadas no âmbito da licitação devem visar a vantagem ou o benefício para a Administração Pública. Se a versão simplificada da certidão satisfizer as necessidades da Administração de forma adequada, optar por essa alternativa pode ser vantajoso. Além disso, a vantajosidade inclui não apenas o aspecto financeiro, mas também a eficiência e a celeridade do processo licitatório.

Portanto, respaldados pelo formalismo moderado, que permite a consideração de documentos que atendam às exigências essenciais, e pelo princípio da vantajosidade, que busca a otimização dos recursos públicos, optamos por reformar a decisão anteriormente proferida em sessão. Isso assegura que o processo licitatório seja

Clay



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



conduzido de forma justa e eficiente, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Portanto, entendo que a pregoeira poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. Caso contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de algum licitante for violado.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “*A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: “*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*”

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Pregoeira por, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando assim a decisão em sessão.

Itapecuru-Mirim/MA, 01 de agosto de 2023.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ N° 05.648.696/0001-80



Linda Melo F. Fonteles

Linda Melo França Fonteles
Pregoeira Oficial
Portaria N° 254/2023/GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.21.0002.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO E PREMIAÇÕES PARA SEREM UTILIZADOS PARA ATIVIDADES E CAMPEONATOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira Oficial, **DANDO PROVIMENTO AO RECURSO**, interposto pela empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA ME.**

Itapecuru-Mirim/MA, 01 de agosto de 2023.



Luciano da Silva Nunes

Secretário Municipal da Receita, Orçamento de Gestão